



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327543-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TEIXEIRA MENDES CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATEGICO LTDA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº **8.461**

Agravo de Instrumento nº: **2327543-31.2024.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo – Foro Central – 18ª Vara Cível

Juíza: Clarissa Rodrigues Alves

Agravante: Teixeira Mendes Consultoria de Planejamento Estratégico Ltda.

Apelada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE REAJUSTES DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela visando à suspensão de reajustes do plano de saúde coletivo.

A agravante alega a natureza de “falso coletivo” do plano contratado, já que abrange apenas três beneficiários da mesma família, e a abusividade dos reajustes aplicados.

A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido, considerando a necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações de abusividade e a natureza do plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se:

- (i) é válida a alegação de abusividade nos reajustes aplicados ao plano de saúde “falso coletivo”;
- (ii) é viável concessão de tutela antecipada sem a devida instrução probatória referente aos reajustes contratuais previstos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os valores mensais dos planos coletivos são, em regra, inferiores aos planos individuais, justificada a variação de custos e sinistralidade.

A alegação de “falso coletivo” e abusividade nos reajustes demanda comprovação adequada, não sendo suficiente a mera alegação.

O plano de saúde da agravante é da modalidade coletivo empresarial e a questão requer análise probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e improvido.

Tese de julgamento: “1. A alegação de abusividade nos reajustes de planos de saúde coletivos demanda comprovação. 2. A tutela antecipada não pode ser concedida ante a necessidade de instrução probatória para demonstração da abusividade ou contrariedade de cláusulas contratuais, que evidenciam a ausência de probabilidade do direito para concessão de tutela liminarmente.”

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 138/141 nos autos da ação cominatória cumulada com pedido indenizatório nº 1156102-87.2024.8.26.0100 que indeferiu a antecipação de tutela para suspensão dos reajustes do plano de saúde coletivo pago pela agravante nos seguintes termos:

“Trata-se de ação na qual a autora se insurge contra o reajuste implementado em seu plano de saúde. Requer, em tutela de urgência, a suspensão dos reajustes com a emissão de novos boletos. De acordo com o atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, inexistente, em tese, a abusividade do aumento dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados em contrato de seguro de vida em grupo. Neste sentido, menciono os seguintes precedentes daquela Corte: '(...)'. esse respeito, confira-se o Enunciado 22 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça: 'Nos planos coletivos deve ser respeitada a aplicação dos índices e/ou fórmulas de reajuste pactuados, não incidindo, nestes casos, o índice da Agência Nacional de Saúde Suplementar editados para os planos individuais/familiares.' Note-se que isso justifica-se pela possibilidade de negociação direta entre a operadora e a empresa contratante, parte não vulnerável no contrato. Dessa forma, necessário se faz analisar as provas que serão apresentadas pelo

réu, a justificar o índice da majoração, se pautados ou não em critérios objetivos a nortear tais reajustes, o que compete à réu, considerando a aplicação do artigo 6º, inciso VIII do CDC e artigo 373, inciso II do CPC, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência.”

Apontou a natureza do plano coletivo mantido entre a agravada e os recorrentes que, em verdade se trata de “falso coletivo”, já que contratado para apenas vidas da mesma família e que, por isso, faz jus aos reajustes tais como aplicados aos contratos familiares definidos anualmente pela ANS.

Asseverou que atualmente a operadora recorrida não comercializa mais planos individuais ou familiares, o que impõe aos beneficiários a contratação obrigatória de plano coletivo. No entanto, o reajuste aplicado em de 2024 de 21,98% elevou a mensalidade excessivamente, o que tornou inviável a manutenção de seu custeio.

Discorreu sobre a abusividade dos aumentos sucessivos praticados pela agravada e da inclusão de cláusula contratual que prevê a possibilidade de a operadora do plano rescindir o contrato unilateralmente sem motivação idônea.

Diante disso requereu a concessão da tutela recursal para substituição dos índices de reajuste aplicados no período de 2013 a 2024 para aqueles editados pela ANS para os planos individuais e coletivos e da declaração de nulidade da cláusula referente à rescisão imotivada. Subsidiariamente pediu a substituição de reajuste apenas para o último aplicado e, a final, o provimento do recurso para ratificação da liminar pleiteada.

A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 22/25.

Contraminuta a fls. 29/40 requerendo a manutenção da decisão impugnada.

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente agravo de instrumento.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade já analisados no despacho de fls. 22, passo à análise do mérito recursal.

Volta-se o inconformismo da agravante contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a substituição do índice de reajuste aplicável ao plano de saúde coletivo empresarial por aquele informado pela ANS aos planos individuais e familiares em razão da abusividade alegada pela recorrente na formação do índice aplicável ao seu plano.

A decisão de primeiro grau não comporta reparo.

Os valores das mensalidades pagas por aqueles que participam de planos coletivos são menores que aqueles que arcam com planos individuais familiares em virtude exatamente de contar com menor número de vidas, pois o rateio das despesas da operadora em relação aos beneficiários desta modalidade de plano é realizado entre menor número de vidas, encarecendo, por conseguinte, suas mensalidades. Logo, para se evitar reajustes arbitrários, há intervenção da agência reguladora para controlar o exercício deste direito das operadoras frente aos consumidores individuais.

O plano de saúde da agravante é da modalidade coletivo empresarial, valendo-se dos benefícios atinentes a este tipo de contratação. Logo, tanto a alegação de que este se trata de falso coletivo em decorrência de ter cobertura para poucas vidas quanto da

existência de abusividade no reajuste calculado para o período impugnado demandam inevitavelmente dilação probatória para sua verificação.

Principalmente em relação a esta última questão há necessidade de juntada de documentos e, eventualmente, realização de perícia técnica para se apurar a correção ou não dos percentuais de reajuste e a incidência do reajuste indicado pela ANS aos contratos com menos de trinta beneficiários incluídos nos agrupamentos previstos na RN – ANS nº 565/2022. Logo, inviável o deferimento do pleito liminar da agravante.

Neste sentido é o entendimento desta Corte:

Agravo de Instrumento - Plano de saúde – Insurgência contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela para afastar os reajustes aplicados ao plano de saúde – Plano coletivo - **Ausência de comprovação da abusividade – Questão demanda regular instrução processual – Decisão mantida** – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227225-11.2022.8.26.0000; Relator: Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Tutela de urgência. Decisão que indeferiu liminar postulada para afastamento dos reajustes anuais aplicados desde 2014, substituindo-os pelos índices de reajuste autorizados pela ANS no mesmo período. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Contrato coletivo cujas majorações de mensalidade

pautam-se pela variação de custos e de sinistralidade do grupo segurado, não se sujeitando aos índices da ANS, aplicáveis aos contratos individuais e familiares. Aplicabilidade, à primeira vista, da Resolução Normativa ANS 309/2012. Último reajuste aplicado que não excede aquele referente ao agrupamento de contratos coletivos com até trinta vidas. **Não configuração de urgência, por sua vez, para afastamento dos reajustes incidentes nos anos anteriores. Não atendidos a contento os requisitos do art. 300 do CPC.** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102313-10.2020.8.26.0000; Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2020)

Agravo de Instrumento – Plano de saúde coletivo – Indeferimento de tutela de urgência (aplicação dos índices de reajustes autorizados pela ANS aos últimos 3 anos) – **A comparação dos reajustes aplicados com os índices autorizados pela ANS para os planos individuais e com a taxa de inflação é insuficiente para demonstrar o alegado abuso - Confirma-se decisão** - Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104886-55.2019.8.26.0000; Relatora: Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2019)

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator